



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 714/XII/1.ª – CACDLG /2012

Data: 09-05-2012

ASSUNTO: Redacção Final da Proposta de Lei n.º 55/XII/1.ª (ALRA)

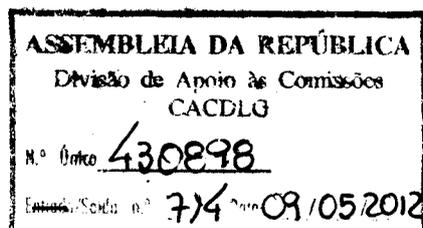
Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redacção final do texto que “*Procede à Sexta alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.º 28/82, de 15 de novembro, e n.º 72/93, de 30 de novembro, e Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de julho, n.º 2/2001, de 25 de agosto, e n.º 5/2006, de 31 de agosto)*” [Proposta de Lei n.º 55/XII/1.ª (ALRA)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 9 de maio de 2012, terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões de redacção constantes da Informação n.º 61/DAPLEN/2012, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

PDL 55
Redigido pelo fiscal
da Assembleia da República
nos termos do CTE DLGG de
9.5.2012, na reunião
do PRV, tendo sido
aceitas as sugestões de
presente informação.
Lx. 09/05/12

Informação n.º 61/DAPLEN/2012

8 de maio

Assunto: "Sexta alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores"

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado na generalidade, especialidade e votação final global em 4 de maio de 2012, verificando-se a maioria constitucionalmente exigida, para subsequente envio ao Senhor Presidente de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No título do projeto de decreto:

Considerando que: (i) o título deve traduzir, de forma sintética, o objeto e o conteúdo do ato publicado^{1 2}, (ii) em face das várias alterações já introduzidas ao Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, a discriminação de todas torna o título demasiado extenso, (iii) todas as alterações estão devidamente identificadas nos artigos 1.º e 2.º do diploma, e (iv) na última alteração, produzida pela Lei Orgânica n.º 5/2006, de 31 de agosto, se identificou o diploma com o título “Quinta alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”, sugere-se o seguinte:

onde se lê: “Sexta alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 28/82, de 15 de novembro, 72/93, de 30 de novembro, e Leis Orgânicas n.ºs 2/2000, de 14 de Julho, 2/2001, de 25 de Agosto e 5/2006, de 31 de Agosto)”

deve ler-se: “Sexta alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores”

No projeto de decreto:

Artigo 1.º

onde se lê: “...e Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de julho, n.º 2/2001, de 25 de agosto, e n.º 5/2006, de 31 de agosto,...”

deve ler-se: “... pela Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de julho, pela Declaração de Retificação n.º 9/2000, de 2 de setembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 2/2001, de 25 de agosto, e n.º 5/2006, de 31 de agosto,...”

¹ Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto (“lei formulário”).

² Cfr. “Legística- Perspetivas sobre a Concepção e Redacção de Actos Normativos”, David Duarte e Outros, 2002, Almedina, p. 200



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No artigo 13.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores constante do artigo 1.º:

N.º 1:

Considerando que a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores se refere, em vários artigos, a “círculo de ilha” e “círculos de ilha” (vd. n.º 2 e alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º e n.º 2 do artigo 17.º), de forma a harmonizar o texto de todo o diploma, sugere-se o seguinte:

onde se lê: “... círculo eleitoral de ilha...”

deve ler-se: “... círculo de ilha...”

Sugere-se ainda o seguinte:

onde se lê: “... número 3 ...”

deve ler-se: “... n.º 3...”

N.º 3:

onde se lê: “... círculos eleitorais de ilha...”

deve ler-se: “... círculos de ilha...”

Nos n.ºs 4, 5 e 6:

onde se lê: “4 - (Atual n.º 3).

5 - (Atual n.º 4).

6 - (Atual n.º 5).”

deve ler-se: “4 - (*Anterior* n.º 3).

5 - (*Anterior* n.º 4).

6 - (*Anterior* n.º 5).”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 2.º

onde se lê: "...e Leis Orgânicas n.º 2/2000, de 14 de julho, n.º 2/2001, de 25 de agosto, e n.º 5/2006, de 31 de agosto,..."

deve ler-se: "... pela Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de julho, pela Declaração de Retificação n.º 9/2000, de 2 de setembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 2/2001, de 25 de agosto, e n.º 5/2006, de 31 de agosto,..."

Na identificação do artigo 11.º-A da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores constante do artigo 2.º

onde se lê: "Artigo 11.ºA"

deve ler-se: "Artigo 11.º- A"

Artigo 3.º

Considerando que a presente disposição, ao determinar a caducidade de todas as suas normas com a ocorrência de um determinado facto – o início da X Legislatura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores -, visa fazer cessar a vigência da totalidade das normas do diploma quando automaticamente se verificar aquele pressuposto, parece adequada e justificada a referência ao ato legislativo no seu todo, pelo que se propõe o seguinte:

onde se lê: "O disposto nos artigos anteriores..."

deve ler-se: "O disposto na presente lei..."

Tendo presente o disposto no artigo 1.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a sessão constitutiva é o ato formal de instalação da Legislatura, pelo que se sugere o seguinte³:

onde se lê: "...caducando com a instalação da mesma"

deve ler-se: "... caducando com a sessão constitutiva da mesma..."

³ De acordo com o artigo 1.º do Regimento da ALRAA, conjugado com o n.º 1 artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os Deputados eleitos reúnem, por direito próprio, em sessão constitutiva, no décimo dia posterior ao apuramento dos resultados eleitorais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 4.º

onde se lê: "... Lei ..."

deve ler-se: "... lei ..."

Cumpra ainda fazer referência ao facto de, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei Formulário (Lei n.º 42/2007, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 2/2005, de 24 de janeiro, e 26/2006, de 30 de junho), se dever proceder à republicação integral do diploma sempre que sejam introduzidas alterações a uma lei orgânica, independentemente da natureza ou extensão das alterações introduzidas.

Porém, o presente diploma estabelece um conjunto de regras transitórias que caducarão, após as próximas eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, com a sessão constitutiva da X Legislatura. Assim, tendo em conta que, verificado este pressuposto, a vigência do diploma cessará automaticamente, sem necessidade de qualquer ato legislativo, parece que os objetivos de segurança e certeza jurídicas que se visam alcançar com a republicação seriam, neste caso, afetados com a própria republicação, pelo que se propõe que a mesma não seja levada a efeito.

À consideração superior.

A assessora parlamentar jurista,

(Laura Costa)

DECRETO N.º /XII

**Sexta alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração ao Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto)

É alterado o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.º 28/82, de 15 de novembro, e n.º 72/93, de 30 de novembro, pela Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de julho, pela Declaração de Retificação n.º 9/2000, de 2 de setembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 2/2001, de 25 de agosto, e n.º 5/2006, de 31 de agosto, passando a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º

[...]

- 1- Em cada círculo de ilha são eleitos dois deputados e mais um por cada 7250 eleitores ou fração superior a 1000, nos termos do n.º 3.

- 2-
- 3- As frações superiores a 1000 eleitores de todos os círculos de ilha são ordenadas por ordem decrescente e os deputados distribuídos pelos círculos eleitorais, de acordo com essa ordenação, até ao limite estabelecido no artigo 11.º-A.
- 4- (Anterior n.º 3).
- 5- (Anterior n.º 4).
- 6- (Anterior n.º 5) ”

Artigo 2.º

(Aditamento ao Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto)

É aditado o artigo 11.º-A ao Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.º 28/82, de 15 de novembro, e n.º 72/93, de 30 de novembro, pela Lei Orgânica n.º 2/2000, de 14 de julho, pela Declaração de Retificação nº 9/2000, de 2 de Setembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 2/2001, de 25 de agosto, e n.º 5/2006, de 31 de agosto, com a seguinte redação:

“Artigo 11.º -A

(Limite de deputados)

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é composta por um máximo de cinquenta e sete deputados.”

Artigo 3º

(Caducidade)

O disposto na presente lei aplica-se unicamente à eleição da X Legislatura da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, caducando com a sessão constitutiva da mesma.

Artigo 4.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 4 de maio de 2012

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)